

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600353-65.2020.6.16.0121 em 27/10/2020 17:18:07 por RENATO CIGERZA

Documento assinado por:

- RENATO CIGERZA

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20102717180684900000022423018**  
ID do documento: **24306353**





**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**Representação Especial n.º 0600353-65.2020.6.16.0121**

**Representante:** Coligação Partidária “Meu Voto de Fé”

**Representados:** Márcio Andrei Rauber

Ilario Hoffstaetter

Coligação “Marechal Rondon Cada vez melhor”

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de representação especial por prática de conduta vedada, proposta pela Coligação Partidária “Meu Voto de Fé” em face de Márcio Andrei Rauber, Ilario Hoffstaetter e Coligação “Marechal Rondon Cada vez melhor”.

Aduz a representante que a representada Coligação Partidária “Meu Voto de Fé” é a coligação majoritária, composta pelos partidos que estão apoiando a candidatura dos dois primeiros representados, quais sejam, DEM, PL, AVANTE, PSDB e PSC, com requerimento de registro formalizado sob o nº 0600.250.58-2020.6.16.0121.

Narra que o primeiro e segundo representados são gestores do Município desde 01.01.2017 e candidatos à reeleição, e a terceira requerida é a Coligação que os representa, de modo que todos concorreram para que os munícipes de Marechal Cândido Rondon/PR recebessem o benefício “Remédio em Casa”, cuja prática foi



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

instituída oficialmente através do Decreto Municipal nº 99, de 02 de abril de 2020, com publicação no Diário Oficial no dia 08 do mesmo mês.

Consigna que o programa “Remédio em Casa” foi criado com o objetivo de atender exclusivamente aos usuários moradores e cadastrados em Unidades de Saúde deste Município, e que a entrega de medicamentos pretende atender aqueles usuários em tratamento de hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus com mais de 60 (sessenta anos), pacientes acamados, domiciliados e portadores de necessidades especiais.

Relata que, supostamente, houve a realização de um “projeto piloto” que perdurou por dois meses, por meio do qual os moradores do Bairro São Lucas, desta Cidade e Comarca, foram atendidos de maneira exclusiva. Pontua que, após a “experiência”, por meio do Decreto Municipal nº 099/2020, o primeiro e segundo representados resolveram, já em 2020, em ano eleitoral, expandir o atendimento, permitindo que o programa pudesse abranger as demais Unidades Básicas de Saúde, para que toda a população do Município fosse beneficiada.

Por fim, enuncia que há evidente cunho eleitoreiro na ampliação, em ano eleitoral, do alcance do programa “Remédio em Casa”, sendo tal prática vedada pela legislação eleitoral, e que os representados “maquiaram” o nascimento do programa em 2019, para fazê-lo chegar a toda a população do município apenas em 2020.

Pelo exposto, requereu o recebimento e autuação da ação, com o deferimento da tutela de urgência, a fim de que o Município de Marechal Cândido Rondon/PR fosse impelido a trazer aos autos a relação nominal de todos os beneficiados pelo Programa “Remédio em Casa”, bem como de atendimentos mensais desde a implantação do programa ou do início do “projeto piloto” até a presente data. Pugnou, também, nos moldes dos §§4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sejam os representados multados e tenham cassados os seus registros de candidaturas eleitorais ou cassados seus diplomas.

A inicial está instruída com documentos.

A decisão de id 19022118 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determinou a citação dos representados.

Procuração outorgada pela Coligação requerida (id 19438106).

Os representados apresentaram contestação única (id 20206210), alegando, em síntese, que: a) o programa “Remédio em Casa” já estava previsto e em



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ**

**JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

execução no exercício de 2019; e b) o programa “Remédio em Casa” possui cunho eminentemente assistencial e social, implementado sem qualquer conotação eleitoral, tendo sido de fundamental importância em 2020 por conta da pandemia de COVID-19, na medida em que os beneficiários do programa são pessoas do grupo de risco, não podendo ser considerado como distribuição gratuita de bens para fins de incidência da vedação do §10, do art. 73, da Lei das Eleições.

A contestação está instruída com documentos.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, se posicionou ao id. 20646894, pela improcedência do pedido inicial, reconhecendo ter inexistido a configuração da conduta vedada pelo artigo 73, §10 da Lei n.º 9.504/97. Subsidiariamente, em caso de entendimento judicial diverso, manifestou-se pela aplicação da sanção mínima (multa).

Apresentada impugnação à contestação (id 20990253).

Ao id 21110079, os requeridos não apresentaram objeções quanto ao julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### 2.1. Julgamento antecipado do mérito

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou ao id 20646893, pela prescindibilidade da produção probatória para o desfecho da lide. Em idêntico sentido, posicionaram-se os representados ao id 21110079.

De modo diverso, os representantes requereram a produção de prova oral e documental (id 20990253), a última consistente na apresentação de relação nominal de todos os beneficiados pelo programa “Remédio em Casa” e dos atendimentos mensais prestados desde sua implantação.

Justifica a necessidade de obtenção de tais dados ao argumento de que haveria necessidade de comprovar o aumento exponencial de eleitores que tenham sido atendidos pela execução do programa, sendo esta, justamente, a causa de pedir contida na exordial da presente representação.

Sem razão, contudo, os representantes.



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Na forma como será explanado posteriormente, na parte relativa ao mérito da presente sentença, é desimportante a quantificação do número exato de munícipes atingidos pelo programa cuja execução e implantação é questionada nos presentes autos. A análise da configuração da prática da conduta vedada, tipificada no artigo 73, §10 da Lei n.º 9.504/97, não perpassa pela análise da quantidades de pessoas atingidas pelo ato proibido.

Portanto, a prova documental pretendida é despicienda, sendo que sua produção em nada influenciará a formação da convicção judicial.

Melhor sorte não socorre os representantes quanto à prova testemunhal, devendo ser destacado que não há, na contestação, negativa da prática do fato pelos requeridos, nem de que a entrega dos medicamentos se iniciou em dezembro de 2019, com sua ampliação exponencial apenas a partir de fevereiro de 2020.

Basta, assim, aquilatar se a conduta trazida à apreciação desta justiça especializada caracteriza a infração eleitoral apontada.

O parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, cuja aplicação supletiva e subsidiária ao processo eleitoral é expressamente prevista pelo artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, preceitua que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Com efeito, não pode ser olvidado que é o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele a decisão sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o julgamento da pretensão inaugural depende do grau de cognição para formação de seu convencimento.

Por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, lhe é admitido indeferir o requerimento de respectiva produção quando verificado que o elastecimento probatório, com a abertura da instrução processual, é desnecessário e protelatório.

Nesse sentido, vale trazer à tona os seguintes precedentes do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado:

*“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS QUE DEMANDAM APENAS PROVA DOCUMENTAL JÁ PRODUZIDA NOS AUTOS. CESSÃO DE USO DE PARQUINHOS*



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ**

**JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

PELA PREFEITURA À ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE COMUNIDADES RURAIS. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL. APROVAÇÃO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO EXERCÍCIO ANTERIOR E PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DO ANO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONDUITA VEDADA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA MULTA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE PARA REDUÇÃO DE MULTA JÁ IMPOSTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA PARA CONVERSÃO DA MULTA APLICADA EM UFIR PARA REAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos. (...)** (RECURSO ELEITORAL n 1149, ACÓRDÃO n 54009 de 05/06/2018, Relator(aqwe) GILBERTO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/06/2018).

“ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE RECONHECER A PRÁTICA DA CONDUITA VEDADA PELO ARTIGO 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO 1 - **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA IRRELEVANTE E PROTELATÓRIA - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PRESUNÇÕES E ILAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS IMPUTADOS - CONDUITA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE EM SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PRETENSÃO DE APURAÇÃO DE CONDUITA QUE FOI OBJETO DE OUTRA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DA CONDUITA - IRRELEVÂNCIA - LITISPENDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de produção de prova ou diligências inúteis ou protelatórias. (...)**” (RECURSO ELEITORAL n 29378, ACÓRDÃO n 53369 de 11/09/2017, Relator(aqwe) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/09/2017).**



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Destarte, ao mesmo tempo em que **indefiro** o pedido de produção probatória apresentado pela representante, **anuncio o imediato julgamento do mérito**, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

2.2. Mérito

Cuida-se de representação por prática de conduta vedada atribuindo aos representados a violação do contido no artigo 73, §10 da Lei n.º 9.504/97 em decorrência da execução do programa de assistência à saúde “remédio em casa”, o qual, embora iniciado no ano de 2019, teve sua execução ampliada significativamente no ano de 2020, passando a atingir número exponencial de eleitores apenas em ano eleitoral, com evidente propósito de facilitar a reeleição.

A inicial aponta que a instituição oficial e legal do programa discutido se deu pelo Decreto Municipal n.º 99/2020 (trazido aos autos no id 18552492), datado de 02.04.2020. Indica, mais, que o projeto piloto, que antecedeu o programa, iniciou-se em dezembro de 2019, sendo amplamente expandido em 2020, com o propósito de beneficiar toda a população do município.

O dispositivo que, de acordo com a inicial, teria sido violado pelos representados estabelece o seguinte:

*“Art. 73. (...)*

*§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”.*

Analisando detidamente os autos e toda a documentação nele constante, conclui-se pela ausência de prática de infração eleitoral por parte dos representados.

Inicialmente, não se questiona que a natureza do programa possua, de fato, cunho social, sendo que, de acordo com o Anexo I do Decreto Municipal n.º 99/2020 (id 18552492), que o homologou, o público alvo dele seriam os usuários moradores do município de Marechal Cândido Rondon, cadastrados em Unidades de



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Saúde do Município, em tratamento de hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus com mais de 60 anos de idade, acamados e portadores de necessidades especiais.

Não se vê, assim, objetivo de concessão de benefício a grupo individualizado de pessoas, sendo que dele seriam atingidos todos aqueles que preencham os requisitos objetivos elencados pela Administração Municipal. Ademais, a justificativa e finalidade foi devidamente apresentada no próprio Decreto já citado, o qual indica que o programa visa atingir grupo de pessoas com predisposições a doenças crônicas, de modo que sua execução propicia a continuidade da atenção em saúde e a adesão ao tratamento medicamentoso, facilitando o acesso a medicamentos de uso contínuo.

Quanto à execução orçamentária no ano de 2019, os documentos trazidos com a contestação apontam a efetiva realização de despesas com o objetivo de iniciar a implementação do projeto em questão em ano anterior àquele no qual os representados concorreriam à reeleição.

Nesse sentido, cita-se não só a realização de licitação, na modalidade de pregão presencial, para aquisição de caixas de papelão e sacolas plásticas que seriam usadas na execução do programa (id 20206226), mas, especialmente, a efetiva realização de despesa, com a aquisição, em julho de 2019, de 180.000 sacolas plásticas para o transporte e entrega dos medicamentos (cfe. contrato de id 20206229 e empenho de id 20206247).

Além disso, pelo que se deduz do contido no id. 20207760, o projeto piloto, que antecedeu a efetiva implantação do programa social, possuiria um prazo inicial de três meses e seria operacionalizado no Bairro São Lucas. Em um primeiro momento, durante os dias 18 e 22 de novembro de 2019, seria realizado o cadastramento dos beneficiários, sendo que, posteriormente, a partir de 02.12.2019, por um prazo de 60 dias, ocorreria o início da entrega dos medicamentos e insumos.

O memorando interno n 62/2020, acostado ao id 20207762, confirma a execução do projeto piloto, com efetivo início de entrega dos medicamentos em 02.12.2019, pelo prazo de dois meses. O mesmo documento indica, ainda, que findado o período de três meses previsto no projeto piloto em 30.01.2020, “deu-se início à implantação definitiva do Programa Remédio em Casa”, de modo que o Decreto passaria a valer a partir de 31.01.2020.





**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Os documentos juntados ao id 20207771 não se afastam dessas conclusões, comprovando a entrega de medicamentos a partir de 04.12.2019, com a identificação e indicação dos dados pessoais do paciente beneficiado (nome, data de nascimento, RG e CPF), sua respectiva assinatura e, ainda, a citação do fármaco que foi entregue.

Assim, não resta nenhuma dúvida de que o programa “remédio em casa” teve efetiva execução orçamentária no ano anterior ao presente, restando, com isso, afastada a ilicitude da conduta dos representados, na forma apontada pelos representantes.

Nesse sentido:

*“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE NARRA DE FORMA SUFICIENTE FATOS QUE, EM TESE, PODEM CARACTERIZAR ABUSO DE PODER POLÍTICO. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. FATOS APROFUNDADOS DURANTE A INSTRUÇÃO, SEM QUE TENHA HAVIDO IMPUTAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGUNDO COLOCADO ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE FUNDAMENTE A ADMISSÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REQUISITOS DO ARTIGO 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97 DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E SEGURA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA COLIGAÇÃO POR AMOR E RESPEITO A PINHALÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DE CLAUDINEI BENETTI PROVIDO. (...) 3. A distribuição de cestas básicas prevista em programa social já em execução no município e realizada segundo os critérios legalmente previstos enquadra-se na norma permissiva do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade quando comprovado que a referida distribuição se deu sem promoção dos agentes públicos e sem pedido de votos. 5. O reconhecimento da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político, ante a gravidade das sanções impostas, exige prova robusta e incontestada da ocorrência dos fatos. 6. Gravação ambiental que capta diálogo de duas pessoas acerca da suposta distribuição de benesses em comitê eleitoral, sem qualquer outro elemento de prova sólido que a possa corroborar, é insuficiente para a comprovação da captação ilícita de sufrágio. 7. A prova exclusivamente testemunhal em poucos casos serve para a comprovação da prática do ilícito, somente nos casos que ela demonstre, pela sua coesão e isenção, de maneira consistente, os fatos alegados. 9. Sentença parcialmente reformada, para o fim de se julgar integralmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.” (TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 19346, ACÓRDÃO n 54050 de*



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

24/07/2018, Relator(aqwe) GILBERTO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/07/2018).

“ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DURANTE PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, IV, §§ 10 E 11, DA LEI Nº 9.504/1997 NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não restou comprovado nos autos que a implementação do programa intitulado "Estrelas do Mar", bem como sua manutenção durante o período eleitoral, tenham ocorrido com o especial fim de agir exigido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, isto é, com o intuito de obtenção de votos das eleitoras beneficiadas pela entrega das cestas básicas. **2. Não obstante tenha restado incontroversa a distribuição de cestas básicas em período eleitoral, não se comprovou que tal distribuição tenha extrapolado a finalidade de continuidade de programa social já instituído, o que afasta a subsunção da conduta àquela descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ante a exceção contida no § 10 de referido dispositivo.** 3. Ausente nos autos prova cabal e robusta a demonstrar a prática das condutas descritas nos arts. 41-A e 73, IV, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997, não há que se falar na prática de abuso de poder político ou econômico, a ensejar a declaração de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990. 4. Recurso não provido.” (TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 35313, ACÓRDÃO n 52976 de 03/05/2017, Relator(aqwe) LUIZ TARO OYAMA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/05/2017).

“ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, IV, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELO PLENÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - AFASTAMENTO - MÉRITO- NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - COMPROVAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADADO EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO PLEITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Considerando que o sistema processual rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief). Precedentes do C. STJ. **2. A cessão de microônibus pelo Estado do Paraná a Municípios com autorização legislativa e execução orçamentária no período anterior ao pleito afasta a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 10 da Lei das Eleições.** 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE/PR. REPRESENTAÇÃO n 321458, ACÓRDÃO n 49762 de 23/06/2015, Relator(aqwe) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2015).

A alegação de que a efetiva entrega dos medicamentos tenha se iniciado apenas em dezembro de 2019, “às portas do início da vedação eleitoral” (como



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

aduzem os representantes), não atribui à conduta dos representados nenhuma irregularidade, sendo certo que o começo da execução do programa se deu bem antes.

Com efeito, para que um programa qualquer possa ser lançado, existem atos administrativos prévios que precisam observados, em cumprimento da lei e ordem jurídica vigentes, para que, somente depois, sua implementação efetiva ocorra.

Não foi diferente na hipótese travada nos autos, sendo que antes do início da efetiva entrega dos medicamentos, a Administração Municipal precisou realizar licitação para compra do material que seria necessário na utilização do programa (compra de caixas de papelão e sacolas plásticas). Tal ocorreu em maio de 2019. Depois disso, com observância de todos os prazos contidos na legislação de regência a respeito das contratações públicas, ocorreu homologação do resultado do certame em junho de 2019. Em julho daquele mesmo ano, o Município publicou a ata de registro de preços e, no mesmo mês, divulgou a aquisição dos produtos. Em agosto de 2019 foi publicado o extrato do contrato e, depois do prazo necessário à entrega das sacolas adquiridas (as quais, como se vê da fotografia acostada na id 18554258, por serem personalizadas, precisaram ser confeccionadas), o início da execução do projeto piloto pôde ocorrer em novembro do ano passado. No primeiro mês do projeto, foi necessária a realização do cadastro de todos os usuários do serviço que seriam com ele beneficiado, sendo que a entrega dos fármacos apenas se mostrou possível a partir de 02.12.2019. Pelo prazo inicial de dois meses, apenas moradores do Bairro São Lucas foram beneficiados, sendo que tão logo a fase de testes surtiu os resultados esperados, passou-se, a partir de 31.01.2020, ao fornecimento do serviço ao público-alvo residente nas demais localidades do Município.

Todos os prazos foram indicados na contestação, pelos representados, e têm sustentáculo nos diversos documentos por eles trazidos aos autos, sendo curial ainda destacar que nem os prazos, muito menos os documentos, foram impugnados pela representante.

A execução do projeto no ano de 2019 deve ser caracterizada não apenas pelo início da entrega dos medicamentos, em dezembro, mas, sim, pela exteriorização de atos públicos necessários a fazer com que tal fornecimento fosse possível. Isso, como se viu pelo histórico de atos descrito acima, começou a ser efetivado



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ainda no primeiro semestre de 2019, em maio daquele ano, com a divulgação da licitação necessária à compra das sacolas e caixas de papelão.

É categórico, assim, que o projeto “remédio em casa” contou com efetivo início de execução, fática e orçamentária, já no exercício financeiro de 2019.

Quanto ao alegado exponencial aumento de fornecimento dos medicamentos em 2020, tem-se que o fato deve ser encarado como natural a partir dos resultados colhidos com os dois primeiros meses de distribuição dos produtos em apenas um dos Bairros do Município. Estranho seria se, mesmo após o início de efetiva execução do projeto piloto em 02.12.2019, com a entrega dos fármacos na residência daqueles que seriam favorecidos, o Município prosseguisse beneficiando apenas uma parcela da população, em evidente violação ao princípio da isonomia. Natural, portanto, que com os resultados positivos que foram colhidos com a primeira fase do projeto, ocorresse, posteriormente, sua ampliação, de modo a passar a atender as pessoas residentes nas demais localidades do Município.

Não bastasse, especial destaque deve ser consignado à circunstância de que o fato isolado de um programa social atingir grande número de eleitores não faz com que a ele possa ser atribuída finalidade eleitoreira. Não ganha nenhum contorno significativo, assim, a matéria jornalística “printada” na inicial e que indica que 59 moradores do Bairro Marechal e arredores passaram a receber o fármaco em suas residências a partir do final do mês de janeiro de 2020, bem como que, ao total, seriam atingidas mais de três mil pessoas (não, necessariamente, eleitores, frisa-se), máxime quando não se alega que o fato tenha ocorrido com promoção pessoal ou com pedido, ainda que implícito, de voto.

Exatamente por isso, irrelevante a prova requerida pelos representantes (cuja produção já restou indeferida nesta sentença, quando se anunciou o julgamento antecipado do mérito), sendo certo que a própria isonomia constitucionalmente consagrada impõe que a toda a população que se encontre na mesma posição, seja atribuído tratamento semelhante.

Curial ponderar, ainda, que como o programa visava beneficiar a população em tratamento de hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus com mais de 60 anos de idade, pacientes acamados e portadores de necessidades especiais, é certo que mesmo que a extensão do projeto piloto não ocorresse a partir de 31.01.2020, sua



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ampliação se demonstraria imperativa a partir de março deste ano, quando, por começar a sofrer os efeitos da moléstia causada pela disseminação do coronavírus, houve decreto local de calamidade pública e reconhecimento, a nível nacional, de situação de emergência em saúde pública.

Com efeito, como os beneficiários do programa remédio em casa se encontram dentro da população que apresenta comorbidade para a Covid-19, haveria necessidade de se atribuir especial atenção em relação a elas, com a execução de medidas que visariam evitar a exposição do aludido público de risco ao contágio pelo vírus que provoca a doença, comum em filas geradas nas farmácias básicas onde se obtém acesso aos medicamentos. A extensão e ampliação do projeto, assim, se mostraria inevitável neste ano de 2020, sendo que ganharia justificativa posterior por existência de situação emergencial.

Outrossim, interessante ponderar que o grupo de idosos maiores de 70 anos ou, mesmo, dos demais pacientes acamados e portadores de necessidades especiais (dentre eles, aqueles sem possibilidade de locomoção ou com deficiências intelectuais que impedem a livre manifestação de vontade) integram grupo de eleitores para o qual o voto é facultativo ou sequer admitido, de modo que tal situação afasta, em absoluto, a tese de que o benefício implantado e o exponencial aumento de seu fornecimento já no ano em curso tenha sido feito com o propósito de atingir número expressivo de eleitores.

Em conclusão, com base em tais argumentos, restando iniciada a execução, inclusive orçamentária, do projeto social “remédio em casa” ainda no ano de 2019, e verificado que o aumento exponencial de beneficiários atingidos em 2020 seria consequência lógica e natural do próprio programa, com preservação da isonomia, fica afastada a prática da conduta vedada tipificada no artigo 73, §10 da Lei n 9.504/97 por parte dos representados.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na representação inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Marechal Cândido Rondon, 27 de outubro de 2020.

***RENATO CIGERZA***  
***Juiz Eleitoral***